

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**EDITAL Nº 90015/2025-5ª/SR – Lei nº 13.303/2016**Recorrente: **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 11.035.491/0001-22**Recorrida: **REICH ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.938.566/0001-00****1. Objetivo.**

Receber, conhecer e julgar o recurso administrativo interposto pela licitante **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 11.035.491/0001-22**, apresentado em 22/12/2025, contra a manutenção da classificação e habilitação da Proposta da licitante REICH ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.938.566/0001-00, por ocasião da Concorrência Eletrônica do Edital nº 90015/2025 – 5ªSR, cujo objeto é a execução das obras e serviços relativos à segunda etapa do Mercado do Produtor do município de Teotônio Vilela, no estado de Alagoas.

2. Relatório.

Preliminarmente, não é despidendo asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, precipuamente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Em que pese tal diretriz legal, tanto a recorrente, quanto a recorrida, fundamentaram suas peças na Lei 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º).

Em 10/12/2025, às 10:00h, foi aberta a sessão pública da Concorrência Eletrônica do Edital nº 90015/2025-5ª/SR, com critério de julgamento de Maior Desconto, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Ao término da fase de lances, a empresa CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., CNPJ 39.547.343/0001-06, ofertou o melhor lance, com valor global de R\$ 4.381.689,40 e desconto de 12,00%.

Em 15/12/2025, a Proposta Reelaborada da licitante CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. foi **rejeitada** por não atender a convocação de retificação e não aplicar um desconto percentual linear sobre os preços dos itens do orçamento estimado pela Codevasf, conforme previsto no Item 11.2 do Edital e no inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.

A licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 26.578.603/0001-69, 2ª colocada na fase de lances com proposta no valor global de R\$ 4.481.273,25 e desconto de 10,00%, foi desclassificada por não atender a convocação para apresentar sua Proposta Reelaborada.

Na sequência a licitante REICH ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.938.566/0001-00, 3ª colocada na fase de lances com proposta no valor global de R\$ 4.481.273,25 e desconto de 10,00%, foi convocada para apresentar sua Proposta Reelaborada.

No dia 17/12/2024, a Proposta Reelaborada da licitante REICH ENGENHARIA LTDA foi **aceita**.

Na sequência, abriu-se automaticamente o prazo padrão de dez minutos para que as demais licitantes manifestassem sua intenção de recurso, conforme item 6.3.2 do Edital, e prosseguiu-se à fase seguinte do certame, convocando-se a licitante REICH ENGENHARIA LTDA. para anexar sua Documentação de Habilitação.

Em 17/12/2025, a licitante convocada anexou no sistema a Documentação e, após análise, a comissão entendeu que a licitante atendeu às exigências do item 12 do Edital.

Na sequência, novamente abriu-se automaticamente o prazo padrão de dez minutos para que as demais licitantes manifestassem sua intenção de recurso, conforme item 6.3.2 do Edital.

A sessão foi encerrada em definitivo, prosseguindo-se à Fase de Recursal do certame, onde apenas a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 11.035.491/0001-22, 4ª colocada na fase de lances, registrou intenção de recurso, sendo consignadas no sistema as seguintes datas para a conclusão desta fase:

- 1) Apresentação de Recursos – até 26/12 2025;
- 2) Apresentação de Contrarrazões – até 05/01/2026; e
- 3) Decisão sobre os Recursos – até 19/01/2026.

Em 22/12/2025, a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. registrou seu Recurso Administrativo no sistema.

Em 30/12/2025, a licitante REICH ENGENHARIA LTDA. registrou sua Contrarrazão ao Recurso Administrativo no sistema.

2.1. Alegações em Recurso.

Transcreve-se, a seguir, os trechos que melhor expõem o teor do recurso apresentado pela MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

“ [...]

II Da Fundamentação:

Após análise minuciosa dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, verificamos os seguintes pontos cruciais que embasam o presente recurso:

- 1. Não conseguimos encontrar a quantidade exigida para os serviços de: Piso em granilite, Instalação de painel metálico para fechamento vertical, e Instalação de brise metálico de alumínio ou similar.*
- 2. A empresa apresentou a maioria das CATS ainda em andamento. Deixando de executar muitos itens.*
- 3. Observando-se que a CAT N° 212698/2023 é apenas PROFISSIONAL. Sendo feito por outra empresa.*

III Do Pedido

Diante do exposto, requeremos:

Por todo exposto e, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e aos demais princípios adstritos ao procedimento licitatório, requer:

a) A empresa apresente o quadro resumo indicando a página onde se encontram os itens exigidos no edital, pois nas CATS enviadas não foram encontradas as quantidades desses itens mencionados neste recurso.

b) seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Administrativo ante sua tempestividade e fundamentações legais;

c) seja reformulado a decisão que habilitou a empresa IV Dos Fundamentos Legais REICH ENGENHARIA LTDA.

[...]”

2.2. Alegações em Contrarrazão.

Transcreve-se, a seguir, os trechos que melhor expõem o teor da contrarrazão apresentada pela REICH ENGENHARIA LTDA.

“ [...]

1. Atendimento integral às parcelas de maior relevância técnica

O edital (item 9 do Termo de Referência) estabeleceu as parcelas de maior relevância técnica. Dentre elas, a empresa recorrente, questionou o atendimento das seguintes:

- Piso em granilite (mínimo 2.000 m²);*
- Instalação de painel metálico para fechamento vertical (mínimo 700 m²);*
- Instalação de brise metálico de alumínio ou similar (mínimo 200 m²).*

A empresa Reich Engenharia Ltda. comprovou, por meio de atestados devidamente registrados no CREA, os seguintes quantitativos:

- Piso em granilite: 2.453,93 m² (superior ao mínimo exigido);*
- Instalação de painel metálico para fechamento vertical: 10.036,20 m² (superior ao mínimo exigido);*
- Instalação de brise metálico de alumínio ou similar: 268,43 m² (superior ao mínimo exigido).*

Assim, todos os requisitos questionados foram plenamente atendidos, não havendo qualquer fundamento para a alegação de inabilitação.

2. Validade de atestados de obras em andamento

O recurso sustenta que parte das CATs apresentadas seriam de obras ainda em execução. Todavia, o edital não exige que os atestados sejam exclusivamente de obras concluídas, mas sim que sejam registrados no CREA e comprovem a execução das parcelas de relevância.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de comprovação de experiência anterior, mas não há vedação quanto à utilização de atestados de obras em

andamento, desde que comprovem os quantitativos já executados. Portanto, a alegação da recorrente não encontra respaldo legal ou editalício.

3. Da CAT profissional em nome de outra empresa

Quanto à CAT nº 212698/2023, mencionada no recurso, cumpre esclarecer que:

A utilização de CAT profissional é expressamente admitida pela legislação, desde que o profissional integre o quadro técnico da empresa à época da execução ou da licitação. A CAT nº 212698/2023 foi apresentada tão somente como comprovação adicional da experiência de um dos responsáveis técnicos da Reich Engenharia Ltda.

O edital exige que a empresa comprove sua capacidade técnico-operacional, o que foi feito por meio de atestados próprios.

Logo, não há qualquer irregularidade ou afronta ao Edital.

4. Da exigência de quadro resumo

A recorrente requer que a empresa apresente quadro resumo indicando as páginas onde se encontram os itens exigidos. Entretanto, tal exigência não consta do edital e, portanto, não pode ser criada em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A Comissão de Licitação já analisou e validou a documentação apresentada, sendo desnecessária a imposição de requisito não previsto.

[...]”

3. Fundamentação.

A recorrente alega que a licitante REICH ENGENHARIA LTDA. não teria comprovado sua Capacidade Técnico Operacional, conforme exigido no item **9.1.1, alínea “c”**, do Termo de Referência, nos seguintes termos:

“ [...]

- c) Capacidade Técnico Operacional:** *Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, ou Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO), que comprove que a licitante tenha executado serviços de construção de mercado público, ou obras similares, em porte e complexidade, ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos:*
-

	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Execução de piso em concreto armado com espessura igual ou superior a 15,0 cm	2.000,00 m ²
2.0	Piso em granilite	2.000,00 m ²
3.0	Instalação de painel metálico para fechamento vertical (aço galvalume, alumínio, ACM ou similar)	700,00 m ²
4.0	Instalação de brise metálico de alumínio ou similar	200,00 m ²

[...]”

No reexame da documentação apresentada, verifica-se que a licitante **REICH ENGENHARIA LTDA.** comprovou a **Capacidade Técnico-Operacional** relativa aos **itens 2, 3 e 4**, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) **Piso em granilite:**

- Cat com Registro de Atestado 128158/2022, empresa contratada REICH ENGENHARIA LTDA., profissional Antônio Cavalcante Lins e Silva, serviço **Piso Industrial de Alta Resistência, espessura 8mm**, incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado – totalizando **2069,59 m²** (páginas 93, 94, 96, 105, 107, 112, 122 e 138)

b) Instalação de **painel metálico** para fechamento vertical (aço galvalume, alumínio, ACM ou similar):

- Cat com Registro de Atestado 304466/2025, empresa contratada REICH ENGENHARIA LTDA., profissional Antônio Cavalcante Lins e Silva, serviço 10.3 Telhamento com telha de aço/alumínio e = 0,5 mm, com até 2 águas, incluso içamento. AF_07/2019. **Fechamento em telha metálica perfurada h=4,5m – 3.375,00 m²** (página 40).
- Cat com Registro de Atestado 304466/2025, empresa contratada REICH ENGENHARIA LTDA., profissional Antônio Cavalcante Lins e Silva, serviço 10.3 Telhamento com telha de aço/alumínio e = 0,5 mm, com até 2 águas, incluso içamento. AF_07/2019. **Fechamento em telha metálica perfurada h=1,5m – 1.125,00 m²** (página 40).
- Cat com Registro de Atestado 151172/2022, empresa contratada REICH ENGENHARIA LTDA., profissional Antônio Cavalcante Lins e Silva, serviço 18 Instalação de revest. de fachada em alumínio composto – **536,87 m²** (página 74)

c) Instalação de **brise metálico** de alumínio ou similar:

- Cat com Registro de Atestado 151172/2022, empresa contratada REICH ENGENHARIA LTDA., profissional Antônio Cavalcante Lins e Silva, serviço 8 Instalação de **brise metálico** em painel com formato meia asa de avião – **268,43 m²** (página 73).

Pelo que se observa é pertinente a alegação da recorrente quanto à **impossibilidade de aproveitamento da CAT nº 212698/2023** para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, uma vez que se trata de acervo exclusivamente profissional, não estando vinculada à pessoa jurídica licitante. Assim, o serviço 6.1 – Execução de piso de concreto, com acabamento

superficial, espessura de 15 cm, fck = 30 mpa, com uso de formas em madeira serrada – 7.000,00 m², não pode ser considerado para a comprovação do item 1.

Dessa forma, a licitante REICH ENGENHARIA LTDA comprovou apenas parcialmente a Capacidade Técnico Operacional exigida para o item 1, por meio do seguinte documento:

- Cat com Registro de Atestado 149547/2022, empresa contratada REICH ENGENHARIA LTDA., profissional Antônio Cavalcante Lins e Silva, serviço 6.4 Pavimentação em placa de concreto fck=30 MPa com junta serrada com 25 cm de espessura - **1.252,93 m²** (página 77).

Diante do exposto, no âmbito do reexame recursal da documentação apresentada, conclui-se pela procedência do recurso interposto por MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., uma vez que restou demonstrado que a licitante REICH ENGENHARIA LTDA. não comprovou integralmente a Capacidade Técnico-Operacional exigida no item 9.1.1, alínea ‘c’, do Termo de Referência, em especial quanto ao item 1, devendo prevalecer, para fins de julgamento, o estrito atendimento às exigências editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. Decisão.

Ante o exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, decide-se pelo provimento do recurso interposto por MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., para reformar o julgamento anteriormente proferido, desclassificando-se a licitante REICH ENGENHARIA LTDA., por não comprovação integral da Capacidade Técnico-Operacional exigida no item 9.1.1, alínea ‘c’, do Termo de Referência, e determinando-se o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias.

1. Decisão.

Assim, diante do exposto, esta Comissão Julgadora, recebe e conhece o presente recurso administrativo interposto e suas contrarrazões, visto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no MÉRITO, julgá-lo PROCEDENTE e, assim, RECONSIDERAR o ato decisório em que habilitou e declarou vencedora do certame, a licitante recorrida REICH ENGENHARIA LTDA., por não ter comprovado a integral Capacidade Técnico-Operacional exigida no item 9.1.1, alínea ‘c’, do Termo de Referência do Edital 90015, e proceder ao prosseguimento do certame com a convocação da(s) próxima(s) licitante(s), observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias.

Maceió/AL, 30 de dezembro de 2026.

THAÍSE LIMA TOJAL
Presidente da Comissão
Det. nº 227/2025-5ª/SR

Membro da Comissão
Det. nº 227/2025-5ª/SR

Membro da Comissão
Det. nº 227/2025-5ª/SR